



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03000/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Solânea. Prestação de Contas do ex-prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, exercício de 2008. Emissão de parecer contrário à prestação de contas, através de ato específico. Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicar multa pessoal e imputar débito ao ex-gestor por irregularidades constatadas. Comunicar à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

**ACÓRDÃO APL TC**

**215/2011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03000/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Solânea, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, fls. 992/4894, a Auditoria, em relatórios conclusivos, fls. 5.212/5.226 e 5.264/5.266, considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão fiscal e geral: **1.** desequilíbrio da execução orçamentária, em razão da não consolidação integral das despesas da Câmara; **2.** insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo, no montante de R\$ 523.017,92; **3.** ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial; **4.** falta de controle sobre o montante da dívida pública, porquanto não houve a escrituração da dívida com a CAGEPA; **5.** inércia na correção ou justificativa de notificação desta Corte de Contas, relativa a alerta expedido pelo Tribunal, em razão de irregularidades na LOA, não atendidas a tempo, estando sujeito a multa; **6.** insubsistência dos demonstrativos contábeis apresentados e incompatibilidade entre o SAGRES e a PCA, vez que não houve a consolidação integral das despesas da Câmara Municipal, gerando um de saldo fictício; **7.** omissão no registro de dívida municipal com a CAGEPA; **8.** contratação com empresa inidônea (América Construções Ltda.), no montante de R\$ 84.583,28; **9.** não aplicação do percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde (12,10% das receitas de impostos), contrariando o art. 198 da CF/88; **10.** indícios de burla ao concurso público para preenchimento dos cargos (contratos temporários, elemento 04, representaram 59,37% do valor gasto com vencimentos e vantagens fixas – elemento 11); **11.** falta de envio de contratos para este Tribunal, conforme determina a Resolução TC nº 103/98; **12.** pagamento ilegítimo referente a construção de um matadouro, vez que a obra se encontrava abandonada; **13)** não obediência à Resolução RN TC nº 06/2008; **14)** dano ao erário decorrente de multa pelo atraso no recolhimento de contribuição previdenciária no montante de R\$ 13.575,30; **15)** não contabilização e não recolhimento de despesa com contribuição previdenciária patronal no montante de R\$ 1.270.492,47; **16).** despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.331.257,53; **17).** despesas não comprovadas no total de R\$ 14.495,60, e **18).** despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias no total de 73.999,09.

CONSIDERANDO o Parecer nº 265/2011 do Ministério Público junto ao TCE/PB, que opinou pela: (1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (2) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; (3) imputação de débito ao ex-gestor, nos montantes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03000/09

apurados pela Auditoria desta Corte, referentes a: a) despesas não comprovadas e b) despesas sem comprovação com recolhimento de contribuição previdenciária; (4) aplicação de multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado; (5) recomendação à Prefeitura Municipal de Solânea, no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei 8.666/93; e c) evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; (6) representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que possa tornar as medidas oportunas, à vista de suas competências;

CONSIDERANDO a proposta de decisão do Relator, que acompanhou as conclusões da Auditoria e do *Parquet*;

CONSIDERANDO o mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. DECLARAR parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio da execução orçamentária; insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo; ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial e falta de controle sobre o montante da dívida pública;
- II. IMPUTAR débito ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor total de R\$ 88.494,69 (oitenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 14.495,60 (quatorze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), alusivos a despesas pagas, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis (notas fiscais e recibos) e R\$ 73.999,09 (setenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e nove centavos), referentes a despesas tidas como pagas, relativas a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR multa pessoal, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC Nº 03000/09

Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e

- IV. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais;

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de abril de 2011.

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao TCE/PB